

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER N° 46/2026**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 21/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 8/2026**

**RECORRENTES:** Marli Pieri Bertha, EMUVI Escola de Música de Videira Ltda. e Sergio Carlesso.

**CONTRARRAZOANTE:** Não houve.

**ASSUNTO:** Análise de recursos administrativos em processo licitatório (Descumprimento de requisitos de habilitação técnica, questionamento de exigência editalícia)

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo Município de Tangará/SC, na modalidade Pregão Eletrônico n° 008/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para contratação de empresa especializada na execução e oferta de Oficinas Culturais e Artísticas da rede municipal, conforme detalhado em Edital e seus anexos.

Encerrada a fase de lances e julgamento, foram interpostos três recursos administrativos contra as decisões da Pregoeira, a saber:

**a) Recurso de Marli Pieri Bertha:** A recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou a empresa Diovan de Siqueira Martins e Cia Ltda. Alega que a profissional indicada pela vencedora não atendeu aos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 10.3.4.2 do Edital, apontando suposta ausência de comprovação de maioridade, ensino médio, certificado específico de tricô e experiência mínima. Requer a inabilitação da empresa vencedora.

**b) Recurso de EMUVI Escola de Música de Videira Ltda.:** A recorrente insurge-se contra sua própria desclassificação, motivada pela não apresentação de diploma de "Licenciatura em Pedagogia" (exigência do item 10.3.4.4 do Edital). A empresa apresentou diploma de "Licenciatura em Música" e argumenta que tal formação é tecnicamente superior e mais adequada ao objeto. Alega formalismo excessivo e restrição à competitividade.

**c) Recurso de Sergio Carlesso:** O recorrente apresentou documento em formato Word, anexado diretamente ao sistema de licitações, contendo fundamentação da alegação de que a regência de coral infantil exige formação musical específica, questionando a exigência exclusiva de Licenciatura em Pedagogia constante no edital. O recurso foi inserido no sistema oficial de licitações mediante uso de login e senha pessoais e intransferíveis do licitante.

Regularmente aberto o prazo, não foram apresentadas contrarrazões por parte das demais licitantes.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da Admissibilidade e Tempestividade dos Recursos**

Os recursos interpostos por Marli Pieri Bertha e EMUVI Escola de Música de Videira Ltda. merecem ser conhecidos, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade (art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021).

Quanto ao recurso de Sergio Carlesso, observa-se que foi apresentado em arquivo de texto sem assinatura digital formal. Em regra, tal vício ensejaria o não conhecimento da peça. Contudo, se reconhece que o acesso ao sistema de licitações eletrônicas mediante login e senha pessoais e intransferíveis constitui forma válida de autenticação eletrônica da autoria do documento, dispensando assinatura digital adicional.

Assim, em homenagem ao Princípio do Formalismo Moderado (art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), supera-se a falha formal para conhecer do recurso de Sergio Carlesso, passando-se à análise do mérito de todas as peças.

### **2.2. Do Recurso Interposto por Marli Pieri Bertha (Item 02 - Tricô e Crochê)**

A recorrente busca a inabilitação da empresa vencedora alegando descumprimento de formalidades documentais essenciais. Com razão a recorrente.

Em que pese o princípio do formalismo moderado nortear as licitações públicas, a sua aplicação não pode esvaziar a exigência de requisitos objetivos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação estrita ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

No que diz respeito à experiência na área, restou comprovada consubstanciando-se da análise dos certificados e documentos apresentados, em especial o Atestado emitido por Jaine B. Figur LTDA, explicitando que a profissional indicada atuou como instrutora, inclusive de tricô e crochê.

Todavia, reanalisando detidamente os autos e a documentação apresentada pela empresa Diovan de Siqueira Martins e Cia Ltda, constata-se que a licitante incorreu em omissões materiais na comprovação da capacidade da profissional indicada, violando frontalmente o item 10.3.4.2 do Edital.

**10.3.4.2 - Para as pessoas jurídicas interessadas em participar do item 2 –**

**Tricô e Crochê**

a) Ser maior;

b) Formação:

- Ensino médio completo;
- Ser portador de certificado(s), relacionados ao curso a ser ministrado;
- Experiência comprovada, por tempo de serviço na atividade, ou documento equivalente e que comprove exercício de atividade mínima de 6 meses.

Primeiramente, restou incontroversa a ausência de apresentação do **certificado de conclusão do ensino médio** em momento oportuno. Em segundo lugar, e de forma agravante, verificou-se a impossibilidade de aferição objetiva da maioria da profissional. Embora conste nos autos a cópia de uma carteira de artesã com fotografia, o documento não exhibe a data de nascimento ou dados de identificação civil aptos a comprovar, de forma inequívoca e legal, que a profissional possui mais de 18 anos. Em processos licitatórios, a comprovação de requisitos não opera por presunção visual, exigindo-se prova documental idônea.

A cumulação dessas ausências (escolaridade e comprovação objetiva de idade) afasta a possibilidade de saneamento via diligência. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é peremptório ao vedar a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente na proposta para fins de habilitação. A diligência (art. 59, § 2º) serve para esclarecer fatos ou complementar informações de documentos já apresentados, não para suprir a ausência de múltiplos documentos essenciais, o que configuraria indevida concessão de nova oportunidade à licitante desidiosa em detrimento das demais concorrentes.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Destarte, esta Procuradoria opina pela **reforma da decisão proferida**, com a consequente inabilitação da empresa Diovan de Siqueira Martins e Cia Ltda, devendo-se proceder à convocação da próxima classificada.

### **2.3. Dos Recursos de EMUVI Escola de Música e Sergio Carlesso (Item 04 - Canto e Coral)**

Ambos os recursos alegam a mesma questão: a exigência editalícia de "Licenciatura em Pedagogia" para a oficina de música, argumentando que a formação em "Música" seria mais adequada. Apesar da fundamentação técnica apresentada pelos recorrentes, os pedidos não merecem prosperar por óbices intransponíveis de natureza processual e legal.

Primeiramente, impera no processo licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O item 10.3.4.4 do Edital foi cristalino ao exigir "Ensino superior completo em Licenciatura de Pedagogia". A Pregoeira não possui discricionariedade para, na fase de julgamento, afastar uma regra expressa do edital para aceitar qualificação diversa, sob pena de nulidade de seus atos.

**10.3.4.4 - Para as pessoas jurídicas interessadas em participar do item 4 – Canto, Coral e Musicalização**

a) Ser maior;

b) Formação:

- Ensino superior completo em Licenciatura de Pedagogia;
- Ser portador de certificado(s), relacionados aos cursos a ser ministrado;
- Experiência comprovada, por tempo de serviço na atividade, ou documento equivalente e que comprove exercício de atividade mínima de 6 meses.

Em segundo lugar, operou-se a Preclusão Administrativa. Se os recorrentes entendiam que a exigência de Pedagogia era restritiva, inadequada ou ilegal, a via correta e o momento oportuno para questioná-la era a Impugnação ao Edital, cujo prazo legal (art. 164 da Lei 14.133/21) transcorreu *in albis*.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Participar do certame aceitando tacitamente as regras para, apenas após a desclassificação, questionar os critérios do edital é conduta que viola a segurança jurídica.

Ademais, aceitar o diploma de Música nesta fase processual configuraria grave violação ao Princípio da Isonomia. É plenamente possível que outros profissionais com Licenciatura em Música tenham lido o edital e, agindo de boa-fé, deixado de enviar propostas por saberem que não possuíam o diploma de Pedagogia exigido. Beneficiar a recorrente agora seria uma injustiça com o mercado e potenciais concorrentes.

Por fim, ressalta-se que a definição dos requisitos de qualificação técnica (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência) insere-se na esfera de tecnicidade da Secretaria demandante, que, no caso, optou por priorizar a formação pedagógica e didática para o trato com as crianças da rede municipal. Não havendo impugnação tempestiva, a regra consolidou-se.

Inclusive, a área técnica requisitante justificou a exigência de “Licenciatura em Pedagogia” nos documentos preliminares, especificamente no item 6 do Estudo Técnico Preliminar, divulgado aos licitantes previamente junto ao edital.



## 6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

[...]Canto, Coral e Musicalização

a) Ser maior;

b) Formação:

- Ensino superior completo em Licenciatura de Pedagogia;
- Ser portador de certificado(s), relacionados aos cursos a ser ministrado;
- Experiência comprovada, por tempo de serviço na atividade, ou documento equivalente e que comprove exercício de atividade mínima de 6 meses.

Considerando que as aulas referentes à oficina serão ministradas no Centro de Educação Infantil Ângela Fuganti e na Escola Básica Municipal Crescer e Aprender, torna-se necessário exigir que o responsável pela execução possua licenciatura em Pedagogia. Essa exigência se fundamenta na natureza pedagógica das atividades, que envolvem práticas educativas voltadas ao desenvolvimento integral das crianças e estudantes. A formação em Pedagogia garante que o profissional tenha domínio dos princípios didático-pedagógicos, metodologias de ensino e compreensão das especificidades da educação infantil e básica, assegurando qualidade, segurança e alinhamento às diretrizes educacionais da rede municipal. Dessa forma, a exigência da licenciatura em Pedagogia não apenas atende ao interesse público, mas também assegura que a oficina seja conduzida por profissional habilitado, garantindo a efetividade das ações e o cumprimento dos objetivos educacionais estabelecidos.

Destarte, restando demonstrada a motivação técnica e pedagógica que embasou a exigência editalícia, aliada à preclusão consumativa do direito de impugnação e ao dever inafastável de vinculação estrita ao instrumento convocatório, conclui-se que a decisão da Pregoeira foi escorreita e pautada na estrita legalidade. Inexiste, portanto, amparo jurídico para o afastamento da regra editalícia nesta fase processual, impondo-se o desprovimento dos pleitos recursais.

## 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria opina:

a) Pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto por Marli Pieri Bertha (Item 02), reformando-se a decisão anterior para **INABILITAR** a empresa Diovan de Siqueira Martins e Cia Ltda, em virtude da não apresentação cumulativa de documentos essenciais exigidos no item 10.3.4.2 do Edital (comprovação objetiva de maioria e certificado de ensino médio), com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, devendo a Pregoeira proceder à convocação da próxima classificada;

b) Pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto por EMUVI Escola de Música de Videira Ltda. (Item 04), mantendo-se a sua desclassificação por descumprimento de regra expressa do edital, face à preclusão do direito de impugnação e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

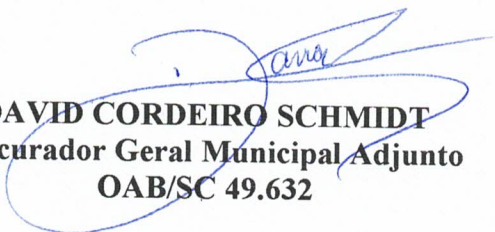
c) Pelo conhecimento do recurso de Sergio Carlesso (Item 04), superando-se a falha formal da ausência de assinatura em virtude da autenticação eletrônica via sistema,

e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, pelos mesmos fundamentos de preclusão e vinculação ao edital;

d) Pelo regular prosseguimento do feito, com a **retomada da fase de habilitação para o Item 02 (convocação da próxima classificada)** e adjudicação/homologação dos demais itens às licitantes legitimamente vencedoras pela autoridade competente.

É o parecer.

Tangará/SC, 12 de março de 2026.



**DAVID CORDEIRO SCHMIDT**  
Procurador Geral Municipal Adjunto  
OAB/SC 49.632